

# POR UM DIREITO COMUM

Mireille Delmas-Marty

Tradução

MARIA ERMANTINA DE ALMEIDA PRADO GALVÃO

**Martins Fontes**

São Paulo 2004

## 2. Surgimento das fontes<sup>29</sup>

Mistério da fonte. Uma primeira pesquisa consegue situá-la no espaço e no tempo – esse é o papel do feiticeiro – mas não entrega o segredo da fonte. Apenas o geólogo tem alguma idéia dos processos que fazem surgir umas, esgotar as outras.

Quanto ao jurista, alternadamente feiticeiro e geólogo, também ele se esforça em situar as regras de direito em seu pertencer a um espaço e em sua temporalidade – falar-se-á de “espaço normativo” e de “tempo normativo”<sup>30</sup> – e em compreender o processo de geração dessas regras – modo de abordar o conceito “de ordem normativa”. Revolucionada parece-lhe a paisagem atual, comparada àquela que a memória coletiva situa no Ocidente, na tradição romano-germânica, sob a influência tranqüilizadora da unidade e da estabilidade: nela o espaço normativo se encontra identifi-

29. De origem latina *fons juris*, a metáfora remonta a Cícero. Tradicionalmente utilizada nos manuais de direito, às vezes é criticada em razão da sua polissemia. Kelsen a considera “inutilizável” (*Théorie pure du droit*, ed. e trad. Eisenmann, Dalloz, 1962, pp. 313-4) [trad. bras. *Teoria pura do direito*, São Paulo, Martins Fontes, 8ª ed., 1998], e Amsselek desconfia dessa visão a um só tempo “naturalista” (que faz o direito parecer uma espécie de dado natural e poético) e “deformada, alterada” (“Brèves réflexions sur la notion de sources du droit”, *Archives de philosophie du droit*, t. 27, 1982, pp. 252-4).

Digamos que é acima de tudo paisagem e, como a fonte ciceroniana, ao mesmo tempo natureza e cultura, e nem por isso renunciemos a pintar as paisagens do direito...

30. Vide G. Timsit, *Thèmes et systèmes de droit*, PUF, col. “Les voies du droit”, 1986, pp. 29 ss.

cado ao Estado, o tempo normativo inserido na duração, a ordem normativa organizada em torno da lei. Uma paisagem revolucionada em que as regras de direito parecem surgir de todo lado, a todo momento e em todos os sentidos: relatividade espacial, temporal e conceptual que embalham todos os pontos de referência habituais, deixando ver um espaço normativo "desestatizado", um tempo "desestatizado" e uma ordem "deslegalizada".

**Um espaço "desestatizado": fontes estatais e não estatais**

Dizer que o Estado é "a única fonte do direito", segundo a máxima de Rudolf von Jhering, é a um só tempo definir certo tipo de ordem normativa que faz a geração das normas remontar ao Estado e afirmar que todas as normas pertencem ao espaço estatal, com a exclusão de qualquer outro espaço normativo.

Ainda mais presente porque o mais das vezes permanece implícita, tal concepção predomina na maioria dos manuais de direito. No entanto, é desmentida pelo questionamento do monopólio do Estado, observável de diversos lados. Questionamento multiforme que atinge o Estado em suas principais figuras: o Estado-nação, que expressa a soberania de uma comunidade sobretudo cultural feita de interesses imbricados e de aspirações idênticas, com a internacionalização crescente das fontes do direito; o Estado-centro, percebido como uma fonte de organização política, com a descentralização das fontes; o Estado esfera pública, resultante de um processo de diferenciação, ao mesmo tempo simbólica e orgânica, entre o Estado e a sociedade civil, com a privatização das fontes. Expectativas às vezes alternativas, por vezes cumulativas como na França, nas quais se observam ao mesmo tempo, em graus diferentes, os três movimentos de internacionalização, de descentralização e de privatização das fontes do direito.

1  
 pluri  
 de  
 fontes  
 estatais  
 e  
 não  
 estatais

OLONG-1  
 CT, in b

sub  
 estado  
 civil

*Internacionalização*

É decerto o movimento mais amplo e mais profundamente perturbador na paisagem do direito francês, principalmente marcado pela dominação crescente das fontes européias do direito, já evocada várias vezes.

Cumprindo ainda especificar logo de saída que não existe *uma* entidade jurídica nomeada Europa, nem sequer *uma* visão única e preestabelecida da Europa. A Europa é feita de instituições jurídicas diversas. Cada uma delas se construiu segundo suas próprias regras e vive como uma entidade autônoma. Entidade principalmente econômica, a Comunidade Econômica Européia, tornada Comunidade Européia, organiza a livre circulação das pessoas e das mercadorias dentro da perspectiva da abertura das fronteiras entre os doze países do Mercado Comum. Daí o nascimento de um direito "comunitário" oriundo do Tratado de Roma e do direito derivado, sendo a unidade de interpretação assegurada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, que tem sede em Luxemburgo. De seu lado, o Conselho da Europa, cooperação política que agrupa hoje mais de trinta Estados (com os da Europa central e oriental), adotou em 1950 a Convenção Européia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e criou a Comissão e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sediados em Estrasburgo, e podem recorrer-lhes um Estado ou uma pessoa vítima de uma violação dos direitos reconhecidos pela Convenção, controlam o respeito desses direitos e podem conceder à vítima uma "satisfação eqüitativa" //

Evocarei apenas com poucas palavras as outras estruturas. Algumas mais amplas e que englobam Estados não europeus, como a OCDE, ou, apenas esboçada direcionada para o Leste, a "Casa Comum" que marcaria, desde as conferências de Viena, de Paris e depois de Copenhague e de Moscou, a vinculação de cerca de cinquenta Estados agora, em sua maioria europeus, a princípios de direito comuns que consagram a "dimensão humana" como um compo-

nente essencial da segurança e da cooperação na Europa (CSCE, 1989, 1990, 1991).

Outras mais estritas, como o Benelux (com três parceiros) ou o "espaço Schengen", atualmente limitado aos nove países signatários.

Contudo, a internacionalização das fontes do direito não é evidentemente peculiar à Europa. Por certo, ainda subsiste – dos Estados Unidos da América à República Popular da China – imensas zonas de resistência a qualquer forma de internacionalização que implique a reciprocidade de um real controle supranacional e não a hegemonia de um Estado que impõe suas normas a todos os outros. Mas outras regiões além da Europa aceitaram a idéia: podemos citar a Convenção Americana dos Direitos do Homem (adotada em 1969 e ratificada depois por uns vinte Estados da América Latina) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adotada em 1981 e ratificada por uns quarenta Estados africanos), simétricas, apesar de fortes diferenças, da Convenção Européia dos Direitos do Homem.

Para além das regiões, o fenômeno se desenvolve mais largamente com o aparecimento de fontes jurídicas próprias da organização das Nações Unidas. Embora a Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada em 1948 não tenha valor jurídico coercitivo, em compensação, os dois pactos de 1966 que dela decorrem (Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos e Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) comprometem diretamente os Estados que consentiram na ratificação, e mais particularmente aqueles que também ratificaram (como a França) o protocolo adicional que permite a particulares que se achem vítimas de violações dirigir ao Comitê dos Direitos do Homem comunicações escritas que serão examinadas e poderão ocasionar "constatações" transmitidas ao Estado envolvido<sup>31</sup>.

31. Vide M. Delmas-Marty, *Les grands systèmes de politique criminelle*, PUF, col. "Thémis", 1992, pp. 354 ss. (Contraintes européennes) e 413 ss. (Contraintes internationales).

Contraintes  
X  
autres  
modalités  
D 110

Quando se trata da França, a internacionalização é percebida sobretudo através das fontes europeias que sobrepõem assim ao espaço nacional vários espaços europeus, geográfica e juridicamente diferentes a ponto de apresentar o risco de entrar em conflito. É aí que as coerções são mais numerosas, mais visíveis e mais fortes, e as críticas mais vivas<sup>32</sup>.

Trate-se, para retomar os mesmos exemplos, do direito de punir ou dos direitos da personalidade, o espaço normativo está agora ampliado tanto às normas comunitárias quanto à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Assim, o direito de punir já não depende apenas da soberania nacional – e os parlamentos o descobrem tardiamente, confiantes que estavam no comedimento aparente dos tratados. Pois nem os tratados próprios da Comunidade dos Doze (principalmente o Tratado de Roma, o Ato Único Europeu e o Tratado de Maastricht sobre a União Europeia), nem o estatuto de Londres, constitutivo do Conselho da Europa, conferem competência penal às instâncias por eles instituídas.

No entanto, no decorrer da jurisprudência dos tribunais europeus, descobre-se que doravante o direito de punir já não se insere somente no espaço nacional, mas em ambos espaços europeus. A influência não se limita ao procedimento e toca à própria essência do direito de punir: a delimitação pela incriminação penal das proibições fundamentais. Mesmo nesse campo altamente simbólico, a influência dos dois conjuntos europeus se torna manifesta, trate-se de criminalização (criação de uma incriminação nova) ou de descriminalização (neutralização, supressão de uma incriminação existente). Sendo o paradoxo que o efeito de neutralização da norma penal nacional pela norma europeia pode ser diretamente levado em conta pelos tribunais – descriminalização, portanto, sem nenhuma intervenção do legislador nacional – enquanto o efeito inverso de incentivo a punir (criminalização) continua porém da vontade dos Estados, pois pressupõe a adoção de um texto novo em direito interno.

32. Vide notadamente B. Oppetit, "L'eurocatie ou le mythe du législateur suprême", D. 1990, p. 73.

Assim, diversas infrações aduaneiras, ou econômicas (lembramo-nos dos casos do preço do livro e do preço da gasolina que levaram a França a renunciar a punir as práticas de preços ilícitos), ficaram em contradição com o princípio comunitário de proibição das medidas cujo efeito é limitar o comércio entre Estados. O mecanismo de neutralização das normas penais internas não é, aliás, próprio da Comunidade, ou da União Européia, e pode também fundamentar-se nos direitos do homem. Por exemplo, puderam ser julgadas contrárias à Convenção Européia incriminações que traziam à baila quer a vida privada (homossexualidade entre adultos anuentes incriminada na época na Grã-Bretanha), quer a liberdade de expressão: delito de *contempt of court* aplicado em direito inglês ao jornalista que publica uma informação referente a um processo em curso perante os tribunais.

Mesmo o recurso a punições extrapenais, mormente como as sanções administrativas, viu-se influenciado por uma jurisprudência européia que não põe diretamente em causa a existência de tais sanções, mas impõe aos Estados criar garantias de procedimento equivalente às garantias penais, de maneira que se impeça a prática que consistiria em privilegiar a repressão administrativa a fim de escapar às regras do processo equitativo. Para conseguir evitar o que parece ser uma espécie de "fraude à convenção", as instâncias européias de Estrasburgo foram levadas a dar um significado autônomo ao artigo 6 da Convenção que enumera certo número de garantias aplicáveis a toda pessoa acusada "em matéria penal", matéria que portanto cumpria ampliar, do direito penal a outras formas de punição, administrativa e também disciplinar. Assim é que o espaço europeu sobre põe desde então ao direito penal dos Estados uma "matéria penal" com contornos mais largos<sup>33</sup>.

33. Sobre a noção de matéria penal, no sentido europeu do termo, ver o grupo de pesquisa "Droits de l'homme et logiques juridiques", "La 'matière pénale' au sens de la Convention européenne des droits de l'homme, flou du droit pénal", RSC, 1987, p. 819 (cf. *infra*, pp. 145 ss.).

Estratégia inversa da descriminalização, a criminalização sofre igualmente a influência européia, porém de modo mais limitado. O raciocínio se baseia na idéia de que apenas uma incriminação penal pode assegurar o respeito efetivo seja de uma norma comunitária nova, seja de um direito consagrado pela Convenção Européia. Daí o incentivo para prever uma incriminação que entretanto as instâncias européias não têm o poder direto de criar, não tendo nesse ponto competência concorrente daquela dos parlamentos nacionais. Ainda que a situação corra o risco de evoluir quando se trata de proteger os interesses financeiros da Comunidade Européia. A existência de fraudes relativas a somas que atingiriam em matéria agrícola uma grande parte do orçamento comunitário levou a Comissão de Bruxelas a tomar algumas medidas<sup>34</sup>. De um lado, ela pode então exercer – e já não hesita em fazê-lo – uma “ação de incumprimento” contra o Estado que não põe em prática, contra tais fraudes, uma sanção de caráter “efetivo, proporcional e dissuasivo” – o que quer dizer uma punição verdadeira, seja ela de natureza administrativa ou penal. Do outro, a Comissão tomou há pouco a iniciativa de introduzir, na regulamentação publicada para a agricultura e para a pesca, verdadeiras sanções administrativas cuja validade, contestada por certos Estados, foi finalmente aceita pelo Tribunal de Justiça de Luxemburgo.

Enfim, o Parlamento Europeu adotou, de seu lado, várias resoluções tendentes à elaboração de um verdadeiro sistema penal europeu de repressão das fraudes às finanças comunitárias. A incriminação poderia então obedecer a uma definição comum, com um jogo de sanções que seriam aplicadas tanto pela Comissão de Bruxelas (sanções administrativas) como pelos tribunais nacionais (sanções penais). Se os Estados consentissem em concluir uma convenção nesse sentido, o direito de punir se inseriria plenamente,

34. Vide *Quelle politique pénale pour l'Europe*, Economica, 1993, prefácio e pp. 121 ss.

*(51 PM?)*

no tocante às fraudes incriminadas, no espaço normativo europeu, portanto supranacional.

No campo dos direitos da personalidade, a influência européia é mais conflituosa, como já se viu. De um lado, o direito comunitário tende à internacionalização do mercado, portanto incentiva a reduzir uma regulamentação nacional por demais coercitiva, notadamente quando ela coloca fora do comércio jurídico, ou simplesmente fora dos circuitos comerciais, os produtos do corpo ou as obras intelectuais (ver o exemplo dos produtos derivados do sangue e, quanto aos direitos autorais, o "Livro verde" citado acima). De outro, diversas recomendações da Assembléia Parlamentar do Conselho da Europa se dirigiram aos Estados dentro da perspectiva inversa de fortalecer a regulamentação protetora dos direitos do homem. Além da proposta de um protocolo adicional à Convenção Européia que consagraria o "direito a um patrimônio genético que não passou por nenhuma manipulação"<sup>35</sup>, está sendo elaborado um projeto de Convenção Européia sobre a bioética.

Em setores particularmente sensíveis como o da utilização de embriões e fetos humanos, foram igualmente efetuadas várias recomendações. Uma (de 24 de setembro de 1986) relativa à "utilização de embriões e fetos humanos com finalidades diagnósticas, terapêuticas, científicas, industriais e comerciais", a outra (de 2 de fevereiro de 1989) sobre a "utilização dos embriões e fetos humanos na pesquisa científica". Particularmente precisa, esta última incentiva o Comitê dos Ministros do Conselho da Europa a "definir um âmbito de princípios a partir do qual leis e regulamentações nacionais tão universais e homogêneas quanto o possível poderão ser elaboradas" e comporta em anexo uma série de disposições relativas à autorização ou à proibição de certas práticas de pesquisa e de experimentação. Ademais, incentiva os Estados

---

35. Recomendação 934, assembléia parlamentar do Conselho da Europa, 1982, Adde C. Byk, "Recherche médicale et droits de l'homme, une approche européenne", *JCP*, 1993, I, 3719.

a "contribuir para a elaboração de um instrumento jurídico comum, tal como uma Convenção europeia sobre a biomedicina e a biotecnologia humana, que seria aberta igualmente aos Estados não membros da Organização".

É verdade que os Estados não são os únicos abrangidos pela internacionalização das fontes do direito, nesses campos em que muitas normas haviam sido definidas primeiramente pelas comissões locais de ética que se criaram espontaneamente a partir de diversas instituições como o INSERM ou os centros hospitalares universitários, sem que a criação em 1983 de um "Comitê Consultativo Nacional para as Ciências da Vida e da Saúde" não pusesse em questão a existência dessas estruturas locais, aliás consagradas pela lei de 1988 sobre a experimentação humana. À sua maneira, as comissões de ética, transformadas em "comissões de proteção das pessoas", demonstram o dinamismo de fontes locais – portanto descentralizadas – do direito.

### Descentralização

- Observa-se toda uma graduação conforme a descentralização expresse somente o deslocamento das fontes do centro para a periferia – descentralização em proveito das coletividades territoriais que perturba os Estados de tradição centralizada, mas se insere na própria lógica dos Estados federais – ou é acompanhada, como no caso das comissões locais de ética, de uma certa "privatização" quando o espaço normativo local não se prende à esfera pública.

Quando se trata das coletividades territoriais, a descentralização não deve ser confundida com a simples desconcentração dos poderes, destinada, ao contrário, a dar mais eficácia às estruturas centrais do Estado ao confiar certos poderes de decisão ao seu representante local. Assim o prefeito, que representa o Estado francês no departamento, pode adotar portarias prefeituraes com valor regulamentar. Logo, ele é fonte de direito, mas só tem uma pequena autonomia em comparação às escolhas nacionais que ele se contenta em

aplicar no departamento. Em compensação, as leis de descentralização acarretaram desde 1982 na França uma verdadeira transferência de competência, que implica uma real autonomia local: desde que respeite as leis e regulamentações em vigor, verdadeiras regras de direito podem ser adotadas e tornadas aplicáveis apenas no território local. Para as comunas, o poder normativo já existia (portarias municipais), mas não para os departamentos nem para as regiões (regulamentações departamentais e regionais doravante aceitas). Ora, se os poderes normativos do prefeito comunal ficam limitados a questões de polícia municipal (estacionamento, limitação de velocidade, implantação de bares etc.), não se dá o mesmo com os poderes concedidos às autoridades departamentais e regionais. De agora em diante, o Conselho Geral e seu presidente, bem como o Conselho Regional e seu presidente, podem adotar atos regulamentares (ou seja, de caráter geral e impessoal) em matéria econômica e social. Assim é que, por exemplo, o setor da assistência social depende de tais atos emanantes das coletividades territoriais. Como todas as regulamentações, eles são executórios de pleno direito depois de publicados e podem ser contestados perante os tribunais administrativos se parecem contrários à lei. Sendo a única diferença que as vias de recurso de direito comum reconhecidas para simples particulares (recurso por excesso de poderes dentro dos dois meses da publicação ou exceção de ilegalidade) são acompanhadas da possibilidade de um recurso do prefeito, com o risco de recursos em cascata que poderiam obrigar a prorrogar o prazo de dois meses. Acompanhada de uma autonomia orçamentária consideravelmente maior faz dez anos, essa autonomia normativa poderia com o tempo fortalecer ainda mais a diversificação das práticas locais, cujos efeitos começamos a perceber em matéria de assistência social, ou ainda de urbanismo.

Se as normas decretadas pelas coletividades territoriais ficam incontestavelmente de direito público, a análise é mais ambígua para as normas que podem ser adotadas, localmente, por instâncias cujo estatuto se relaciona mais

com a noção de deontologia profissional e se reporta principalmente às profissões organizadas em ordens (advogados, médicos, arquitetos etc.). A autonomia local é particularmente marcante para a profissão de advogado, cujos conselhos da Ordem definiam unicamente no plano local, até a reforma de 1990, as regras de disciplina próprias de cada Ordem dos Advogados (regulamento interior), desde que se amoldassem ao âmbito legislativo geral. A criação de um Conselho Nacional das Ordens dos Advogados (uma das grandes novidades da lei de 1990) atém-se, aliás, a limitar, sem a suprimir, em alguns setores sensíveis como o da formação profissional, essa autonomia local. Ocorre que as regras disciplinares, sob reserva do enquadramento legislativo e do recurso possível perante as jurisdições do Estado, guardam seu caráter misto, duplamente misto quando se trata dos advogados: local e nacional, privado e público. → *transm. / apt. p. t. / relevante*

Para as comissões de ética, quando se trata dos direitos da personalidade, bem como para os conselhos comunais de prevenção da delinquência no que toca ao direito de punir, a análise é um pouco diferente. Ambos são, inicialmente, de iniciativa espontânea e agrupam profissionais ao lado dos representantes do Estado e de diversas personalidades qualificadas, segundo uma ponderação imposta contudo<sup>36</sup>. Dito isso, esses conselhos e comissões locais estão relacionados com uma instância nacional (Comissão Consultiva Nacional para a Ética, Conselho Nacional – combinado com conselhos departamentais – para a Prevenção da Delinquência) e seu poder normativo não é diretamente consagrado. Indiretamente todavia, sendo chamados a dar um parecer sobre questões de ordem geral ou particular concernentes aos protocolos de pesquisa ou à política penal, acham-se associados ao processo normativo. Por essa razão, ocupam um lugar significativo no movimento de des-

*Punir*

36. Vide o decreto de 1983 para os conselhos comunais de prevenção e o decreto de 1990, que completa a lei de 1988, para os comitês de ética tornados "comitês de proteção das pessoas".





tão envolvidos, quer dentro de uma perspectiva de humanização das sanções (associações privadas que organizam o controle judiciário dos réus não encarcerados ou o trabalho de interesse geral dos condenados que escapam assim ao encarceramento), quer dentro de uma perspectiva mais abertamente repressiva. Assim, uma lei de 1991 suprimiu, na maioria dos casos, a sanção penal aplicável à emissão de cheques sem fundo, e os próprios bancos exercem o poder repressivo, por intermédio da proibição bancária que já existia, mas encontra-se acompanhada de uma "penalidade liberatória" cujo montante é fixado pela lei e pago ao Tesouro Público. Portanto, embora a repressão bancária continue enquadrada pela lei, o sistema parece acrescido de uma verdadeira repressão privada, pois certos bancos infligiriam a seus clientes penalidades complementares e puramente privadas, em condições que eles impõem segundo seus próprios critérios (o que pressupõe uma dependência econômica de fato de uma clientela, por exemplo, dentro da perspectiva de um crédito concedido pelo banco): um banco teria assim "condenado" uns clientes maus pagadores a pagar uma multa mensal fixada para um período de um a dez anos conforme os casos.

Em compensação, o projeto governamental de privatização das prisões – que poderia levar as empresas encarregadas da carceragem dos prisioneiros a definir, com o pretexto de assegurar a segurança, as normas disciplinares próprias do estabelecimento – foi finalmente abandonado na França. A lei de 1987 sobre o "serviço público penitenciário" confia a empresas privadas apenas as atividades de construção ou os serviços relativos ao alojamento e à alimentação, com a exclusão das atividades de carceragem, o que afasta qualquer competência em matéria disciplinar. Outros países, como os Estados Unidos, admitiram porém o princípio para certas categorias de delinqüentes.

Atendo-nos à França, podemos ainda citar uma lei de 1983 que, legalizando as atividades "de vigilância, de carceragem e da transferência de fundos", legitima o recurso a serviços privados que são levados a exercer uma parte das

atividades de polícia, pois à vigilância se acrescenta, além da possibilidade de proceder a uma busca (se o interessado consentir), o direito geral de detenção que o Código reconhece a qualquer cidadão que surpreende um delinqüente em flagrante delito, cabendo-lhe o encargo de conduzi-lo num prazo curto a perante o oficial de polícia judiciária. Daí a prender o interessado, segundo elementos de apreciação escolhidos de modo discricionário, várias horas dentro de um local especialmente destinado a esse uso, o passo logo foi dado, notadamente pelos serviços de vigilância dos grandes magazines, como comprovam alguns casos de ações levadas aos tribunais correcionais por seqüestro arbitrário.

Enfim, essa tendência a uma privatização repressiva do controle social é ainda mais acentuada, no tocante à polícia das fronteiras, pela lei de 1992, já evocada, que foi adotada em aplicação dos acordos de Schengen, portanto sob a influência europeia. A privatização com fins repressivos é acentuada no sentido de que a lei não só permite, mas impõe às empresas de transporte aéreo ou marítimo, controlar em sua chegada à França os documentos de viagem e vistos dos estrangeiros que não vêm da Comunidade Europeia. Ameaçadas de uma multa administrativa que pode ser emitida "tantas vezes quantos são os passageiros envolvidos", essas empresas deveriam fatalmente ser levadas a definir normas de controle suficientemente largas para pô-las ao abrigo da sanção.

Das fontes internacionais do direito às fontes locais e/ou de origem privada, encontra-se a relatividade que atinge o espaço normativo – por certo estando os dois fenômenos ligados – quando se considera o "tempo normativo".

### **Um tempo "desestabilizado": permanência e variabilidade das fontes**

O tempo, única fonte verdadeira do direito. Essa é a lição de prudência e de modéstia que Portalis dirige a todos os que

DIPPM

!

DIP PM